SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074138 - RJ (2026/0052979-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIANO FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, sob alegação de excesso de prazo da prisão cautelar em razão da demora na realização de exame de sanidade mental marcado para 6/8/2026, com pedido de relaxamento da custódia ou aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Agravante preso preventivamente desde 13/7/2025 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º (duas vezes, uma no âmbito da Lei n. 11.340/2006), 147-A, 329 e 331, na forma dos arts. 69 e 70, todos do Código Penal. Na audiência de 22/10/2025, instaurado, de ofício, incidente de sanidade mental (art. 149 e seguintes do CPP), com suspensão do processo, mediante apresentação de laudo com CID 10 F-20. Juízo de origem designou audiência de instrução e julgamento para 10/6/2026 e determinou ao cartório contato com órgão pericial para verificar a possibilidade de antecipar a perícia.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva em razão da demora para conclusão do incidente de sanidade mental; e (II) saber se o regular andamento do processo, com suspensão motivada e diligências do juízo, afasta a alegação de desídia estatal.

III. Razões de decidir

4. O excesso de prazo não pode ser aferido por critério aritmético, devendo observar o princípio da razoável duração do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII), à luz das peculiaridades do caso concreto, da complexidade e da atuação das partes e do juízo.

Documento eletrônico VDA59043427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ffcc8a93-7bd5-46e5-8737-da4fc609e1ab

5. A instauração do incidente de sanidade mental, com suspensão do processo, fundada em elementos concretos (laudo com CID 10 F-20), justifica a dilação temporal e não configura irregularidade por si só.

6. O juízo processante adotou providências para a celeridade, com designação de audiência, comunicação ao órgão pericial para antecipação da perícia e acompanhamento dos prazos, evidenciando ausência de desídia estatal.

7. Inexiste flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto a autorizar a concessão do *habeas corpus*; permanecem hígidos os fundamentos da custódia cautelar (CPP, arts. 312 e 313).

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ffcc8a93-7bd5-46e5-8737-da4fc609e1ab

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074138 - RJ (2026/0052979-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIANO FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus*, sob alegação de excesso de prazo da prisão cautelar em razão da demora na realização de exame de sanidade mental marcado para 6/8/2026, com pedido de relaxamento da custódia ou aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Agravante preso preventivamente desde 13/7/2025 pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º (duas vezes, uma no âmbito da Lei n. 11.340/2006), 147-A, 329 e 331, na forma dos arts. 69 e 70, todos do Código Penal. Na audiência de 22/10/2025, instaurado, de ofício, incidente de sanidade mental (art. 149 e seguintes do CPP), com suspensão do processo, mediante apresentação de laudo com CID 10 F-20. Juízo de origem designou audiência de instrução e julgamento para 10/6/2026 e determinou ao cartório contato com órgão pericial para verificar a possibilidade de antecipar a perícia.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (I) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva em razão da demora para conclusão do incidente de sanidade mental; e (II) saber se o regular andamento do processo, com suspensão motivada e diligências do juízo, afasta a alegação de desídia estatal.

III. Razões de decidir

4. O excesso de prazo não pode ser aferido por critério aritmético, devendo observar o princípio da razoável duração do processo (CF/1988, art. 5º,

Documento eletrônico VDA58129698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: 34918807-64e6-4e64-bf4d-f7b845f9348c

LXXVIII), à luz das peculiaridades do caso concreto, da complexidade e da atuação das partes e do juízo.

5. A instauração do incidente de sanidade mental, com suspensão do processo, fundada em elementos concretos (laudo com CID 10 F-20), justifica a dilação temporal e não configura irregularidade por si só.

6. O juízo processante adotou providências para a celeridade, com designação de audiência, comunicação ao órgão pericial para antecipação da perícia e acompanhamento dos prazos, evidenciando ausência de desídia estatal.

7. Inexiste flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto a autorizar a concessão do *habeas corpus*; permanecem hígidos os fundamentos da custódia cautelar (CPP, arts. 312 e 313).

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO FERREIRA DE LIMA contra decisão de e-STJ fls. 180/186.

Depreende-se dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente, desde 13/7/2025, pela suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, duas vezes, uma delas no âmbito da Lei n. 11.340/2006, bem como pelas condutas descritas nos arts. 147-A, 329 e 331, todos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória (e-STJ fls. 23/24):

> *No dia 12 de julho de 2025, por volta da 09h, no interior do imóvel residencial situado na Rua Suja, 21, Marambaia, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, ofendeu a integridade corporal de Rosângela de Souza Ferreira, sua MÃE, mediante pauladas, causando-lhe as lesões descritas no BAM e AECD anexos.*
>
> *O crime em questão foi cometido no âmbito da violência doméstica e familiar, considerando que o DENUNCIADO é FILHO da vítima.*
>
> *Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, ofendeu a integridade corporal de Joel Rosa de Lima Filho, seu PAI, mediante pauladas, causando-lhe as lesões descritas no BAM e AECD anexos.*
>
> *Desde data que não se pode precisar, mas certo que até o dia 12 de julho de 2025, o DENUNCIADO perseguiu, reiteradamente, as vítimas Rosângela de Souza Ferreira e Joel Rosa de Lima Filho, seus pais, agredindo-os e ameaçando-os de morte, perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.*
>
> *No dia 13 de julho de 2025, por volta de 13h00, em via pública, na Marambaia, nesta Comarca, o DENUNCIADO, com vontade livre e consciente, desacatou funcionários públicos no exercício da função, ofendendo a honra dos policiais militares Hercules de Souza Vasconcelos e Sergio Paulo do Rosario Silva e dos policiais civis Almir Azevedo dos Santos*

Documento eletrônico VDA58129698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: 34918807-64e6-4e64-bf4d-f7b845f9348c

Junior e William Rafael Miranda de Oliveira, que se faziam presentes na diligência [...]

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade dirigida à prática do injusto penal, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e grave ameaça a funcionários públicos competentes para executá-lo, na medida em que afirmou que agrediria os policiais que participavam da diligência ("sai da porra do meu caminho porque senão eu vou avançar em vocês e vou cortar a garganta de todo mundo" "se não estiver preparado para atirar, vai sangrar muito"), tendo, ainda, se dirigido aos policiais com uma FOICE na mão, ocasião em que teve que ser contido por um disparo de arma de fogo efetuado pelo PMERJ ROSARIO.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls.15/16):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado por Defensora Pública em favor de acusado preso preventivamente desde 13 de julho de 2025, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º (2 vezes, uma delas no âmbito da Lei nº 11.340/2006), 147-A, 329 e 331, todos do Código Penal, na forma dos arts. 69 e 70 do Código Penal.

2. Em AIJ realizada em 22 de outubro de 2025, o juízo determinou, de ofício, a instauração de incidente de sanidade mental, nos termos do art.

149 e seguintes do CPP, diante de laudo médico apresentado com diagnóstico de esquizofrenia (CID 10 F-20) pelos pais do réu.

3. Defesa pleiteia o relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, alegando demora na realização da perícia designada para 06 de agosto de 2026.

4. Decisão de 19 de dezembro de 2025 indeferiu o pedido de liberdade, determinando ao cartório contato com o Instituto de Perícias para possível antecipação do exame, considerando o tempo de custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na prisão preventiva, em razão da demora na realização do incidente de sanidade mental, a justificar o relaxamento da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O excesso de prazo na prisão cautelar não pode ser aferido por mero cálculo aritmético, devendo ser analisado à luz do princípio da razoável duração do processo e das peculiaridades do caso concreto.

7. A instauração do incidente de sanidade mental, motivada por elementos concretos, justifica a suspensão do processo e eventual dilação do prazo de segregação, não se verificando desídia do juízo.

8. O juízo adotou providências para antecipação da perícia, demonstrando regular andamento do feito e ausência de constrangimento ilegal.

9. A jurisprudência do STJ orienta que a aferição do excesso de prazo exige juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a atuação diligente do juízo processante.

Documento eletrônico VDA58129698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: 34918807-64e6-4e64-bf4d-f7b845f9348c

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada.

Sustentou a defesa o excesso de prazo prazo para a formação da culpa, visto que o agravante encontra-se custodiado desde 13/7/2025 e "*permanecerá encarcerado por pelo menos treze meses até que seja realizado o exame de sanidade mental agendado para 06/08/2026, conforme incidente de insanidade distribuído nos autos do processo nº 000336593.2025.8.19.0030"* (e-STJ fl. 173).

Pontuou que o acusado é *"pessoa portadora de transtorno mental grave devidamente comprovada por laudo (CID 10 F-20 ESQUIZOFRENIA), configurando assim medida desproporcional e desumana"* (e-STJ fl. 173).

Diante disso, postulou que fosse *"reconsiderada a decisão agravada, dando seguimento ao writ, com a sua concessão como pleiteado na inicial. Caso contrário, que* [fosse] *o feito submetido ao Colendo Colegiado, e apresentado em Mesa para julgamento o presente agravo regimental"* (e-STJ fl. 173).

Foi interposto agravo regimental contra decisão de e-STJ fls. 156/159, por meio da qual não se conheceu do *habeas corpus*, ante a ausência de prova pré-constituída das alegações.

Às e-STJ fls. 180/186, a decisão acima referida foi reconsiderada, porém denegada a ordem, em face do regular andamento da ação penal originária, não se verificando o alegado excesso de prazo no trâmite processual.

No presente agravo regimental, a defesa reitera que *"o paciente permanece preso desde 13/07/2025, com previsão de manutenção da custódia por período superior a um ano, em razão exclusiva da demora na realização de exame de sanidade mental"* (e-STJ fl. 196).

Acrescenta que *"o processo encontra-se suspenso, dependendo exclusivamente da realização de perícia, sem que a defesa tenha contribuído de qualquer forma para a demora verificada, circunstância que evidencia situação de constrangimento ilegal"* (e-STJ fl. 197).

Pontua que "*a situação se torna ainda mais grave diante da condição de saúde do paciente, diagnosticado com esquizofrenia (CID F20), circunstância que, além de ter ensejado a instauração do incidente de insanidade mental, evidencia a inadequação da manutenção da prisão cautelar em ambiente prisional comum"* (e-STJ fl. 198).

Diante disso, pleiteia a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de outras medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58129698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: 34918807-64e6-4e64-bf4d-f7b845f9348c

VOTO

Insurge-se a defesa contra o excesso de prazo da prisão cautelar imposta ao agravante.

Insta consignar que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

> *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Cumpre esclarecer que o ora agravante está custodiado desde 13/7/2025, e a defesa alega excesso de prazo para a realização do exame de sanidade mental agendado para a data de 6/8/2026.

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não estava configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 18/21, grifo nosso):

> *O paciente acima nominado foi preso preventivamente em 13 de julho de 2025, pela suposta prática do delito previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, (2 vezes), uma delas no âmbito da Lei 11.340/06, na forma do artigo 70, do CP e artigos 147-A, 329 e 331, todos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.*
>
> *Em que pesem os argumentos apresentados pela ilustre Defesa, entendo que o pleito não deve ser acolhido.*
>
> *É sabido que a concessão de habeas corpus, em razão da configuração de excesso de prazo, é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.*
>
> *Eventual excesso de prazo da prisão cautelar não pode ser avaliado com base em mero cálculo aritmético, devendo se exigir do Juiz, apenas, que zele pela regularidade e normal desenvolvimento do processo, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos.*
>
> *Consta da assentada datada de 22 de outubro de 2025, que o juízo singular suspendeu o processo principal e determinou de ofício a instauração de incidente de sanidade, em razão do depoimento dos genitores do acusado e apresentação de laudo com CID 10 F-20 (esquizofrenia), a saber:*
>
> *(...) Aos 22 dias de outubro de 2025, na sala de audiências, aberta a audiência às 16:00 horas na presença do MM. Juiz de Direito Richard Robert Fairclough, o(a) ilustre representante do Ministério Público e Defesa.*

Documento eletrônico VDA58129698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: 34918807-64e6-4e64-bf4d-f7b845f9348c

Ao pregão presente o MP. Compareceu o réu via teams, acompanhado da DP presencialmente. Compareceram as vítimas Rosangela e Joel. Compareceram as vítimas/ testemunhas PC Almir Junior (via teams), PC William Oliveira, PM Sérgio Rosario, PM Hercules Vasconcellos. Compareceu a testemunha Thiago. Compareceu o informante Vagner.

Pelo MM. Dr. Juiz foi dada ciência às partes sobre a utilização do registro fonográfico/audiovisual para os depoimentos e interrogatórios colhidos, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, nos termos do artigo 3º, inciso VIII, da Resolução TJ/OE nº 14 de 2010.

Pelo MP nada foi dito. Pela defesa nada foi dito.

Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte Decisão: ***Considerando o informado pelos pais, em relação a questões psiquiátricas envolvendo o réu, trazendo inclusive laudo, com Cid 10 F-20 (Esquizofrenia), suspendo o processo e determino de ofício a instauração de incidente de sanidade nos termos do Art.149 e seguintes do CPP.*** *Proceda-se a perícia, com o resultado, venham conclusos para designação de data para o interrogatório. Nada mais havendo, foi encerrada a presente às 17:00 horas. Eu, João Victor Simões de Oliveira, a digitei.*

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH (...)

Embora o paciente tenha sido preso preventivamente em 13 de julho de 2025, sendo que o prazo transcorrido até o presente momento não viola o princípio da razoabilidade, verifica-se que o juízo singular na data de 19/12/2025, determinou ao cartório para manter contato com o Instituto de perícias Heitor Carrilho, a fim de verificar a possibilidade de antecipar a realização do incidente de insanidade, considerando o tempo em que o mesmo se encontra acautelado.

(...) Decisão:

Trata-se de pedido de liberdade formulado pela defesa de Adriano Ferreira de Lima que teve a sua custódia cautelar decretada na decisão de fls.92, em audiência de custódia.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou desfavoravelmente ao pleito defensivo, oficiando pela manutenção da prisão cautelar.

O juiz pode revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

No caso em tela, não vislumbro modificação dos fatos e requisitos autorizadores da custódia preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, que justificaram a sua decretação na decisão atacada. Sendo assim, acolho a manifestação do MP e indefiro o pedido de liberdade formulado pela Defesa. Estabeleça o cartório contato, por email, com o Instituto de perícias Heitor Carrilho, nos autos de insanidade em apenso, a fim de verificar a possibilidade de antecipar a realização do exame pericial, considerando o tempo em que o mesmo se encontra acautelado.

Mangaratiba, 19/12/2025. Richard Robert Fairclough - Juiz Titular (...)

Ademais, diante da particularidade do fato, ora em apuração nos autos principais, notadamente diante do incidente processual, torna-se justificável eventual dilação da segregação preventiva, que exige maior prazo para sua solução.

No que concerne ao alegado excesso de prazo, insta considerar que ainda que o artigo 5º, LXXVIII da Carta Magna, reconheça o direito de duração

Documento eletrônico VDA58129698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: 34918807-64e6-4e64-bf4d-f7b845f9348c

razoável do processo, inegável que, somente diante do caso concreto, se pode falar em desídia do Juízo, configurando excesso de prazo injustificável.

[...]

Não há qualquer informação de ato desidioso do Juízo que caracterize o excesso injustificável de prazo de acautelamento do paciente.

Considerados os dados acima referidos, tem-se o regular andamento do processo na origem, sendo destacado que o Juízo de primeiro grau, em mais de uma oportunidade, solicitou ao Instituto de Perícias Heitor Carrilho a possibilidade de antecipar a realização do exame pericial, datado para 6/8/2026, não havendo que se falar em desídia estatal nem na ocorrência de excesso de prazo no trâmite processual.

Ademais, segundo informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, a audiência de instrução e julgamento foi designada para a data de 10/6/2026 (e-STJ fl. 214).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (CERCA DE 15KG DE MACONHA). RISCO À ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COM DESENVOLVIMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO.

[...]

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. No caso, não é possível reconhece a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa. As informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau noticiam que foi instaurado um procedimento de insanidade mental para verificação de dependência toxicológica do paciente, estando o processo aguardando a perícia.

Por último, em consulta aos autos no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consta que, no dia 14/2/2022, houve designação de data para a perícia. Assim, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do magistrado singular. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido. Recomendação de celeridade no julgamento da ação penal originária. (AgRg no HC n. 717.921/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. WRIT

Documento eletrônico VDA58129698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: 34918807-64e6-4e64-bf4d-f7b845f9348c

COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio e, na análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem. O agravante alegava excesso de prazo para a realização de exame de sanidade mental, marcado para cinco meses após a impetração, e pleiteava o relaxamento da prisão cautelar ou a aplicação de medidas cautelares alternativas. O Ministério Público do Estado do Paraná opinou pelo desprovimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a configuração de constrangimento ilegal em razão do alegado excesso de prazo para a realização do incidente de sanidade mental; e (ii) analisar a possibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça veda a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

4. O excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, a complexidade do feito, a atuação das partes e a diligência do juízo processante.

5. Na hipótese, a demora para a realização do exame de insanidade mental foi devidamente justificada pela indisponibilidade de vagas na Seção de Psiquiatria Forense, em razão do excesso de demanda.

Além disso, o juízo de origem demonstrou que tomou todas as providências necessárias para a celeridade do processo.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a mera soma aritmética dos prazos legais não configura, por si só, excesso de prazo, especialmente quando não há desídia do Poder Judiciário ou das partes envolvidas.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal manifesto que autorize a concessão da ordem de ofício, tendo em vista a razoabilidade dos prazos processuais diante das circunstâncias do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 956.239/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. No caso, há audiência de instrução e julgamento designada para o início de maio e não há demonstração de desídia do Magistrado de origem.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.076.293/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Documento eletrônico VDA58129698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: 34918807-64e6-4e64-bf4d-f7b845f9348c

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *[....]*
>
> *6. Para a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, exige-se a demonstração de demora injustificada e imputável à desídia do aparato judicial, o que não se verifica na hipótese, em que o feito vem recebendo impulso regular e a instrução já se encontra em fase adiantada, com audiência de instrução designada.*
>
> *[...]*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 235.009/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:10:31
Código de Controle do Documento: 34918807-64e6-4e64-bf4d-f7b845f9348c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.074.138 / RJ

Número Registro: 2026/0052979-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00058262720258190066 01097558020258190000 1097558020258190000 165016002025 58262720258190066

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ADRIANO FERREIRA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANO FERREIRA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59021224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:10
Código de Controle do Documento: a8407108-68af-4e98-8b7e-399f7e5b397d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:10
Código de Controle do Documento: a8407108-68af-4e98-8b7e-399f7e5b397d